



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE OPERAÇÕES - NO/DPF/CRA/MS

Informação nº 29702241/2023-NO/DPF/CRA/MS

ASSUNTO: RECURSO DE MULTA

PROCESSO: 08336.000730/2023-25

INTERESSADO: ELENA MERCADO GUTIERREZ

1. Trata-se de defesa protocolada em 15/05/2023 interposta contra AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1238\_00851\_2023, emitido em 05/05/2023, que aplicou a penalidade descrita no Art. 109, II da Lei nº 13.445/2017 por ter a interessada ultrapassado em 162 (cento e sessenta e dois) dias o prazo de estada legal.

2. Conforme Art. 309, §4º do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contatos da notificação. **Assim, reconheço como tempestiva a manifestação.**

"Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.(...) **§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias" (Decreto 9.199/17)**

3. A recorrente ingressou no país em 26/08/2022 como TURISTA sendo-lhe concedido o prazo de estada até 24/11/2022.

4. No art. 20, §3º do Decreto 9.199/2017, elenca que a Polícia Federal **poderá conceder prazo de estada inferior ao de 90 dias para o estrangeiro**. Assim sendo, a Sr. ELENA MERCADO GUTIERREZ deveria ter respeitado o prazo de 90 dias que lhe foi concedido a partir do dia 28/01/2020 e feito a devida saída do país. O referido imigrante poderia também ter solicitado a prorrogação do seu prazo original na Polícia Federal, conforme prevê o §4º do mesmo artigo, fato que não foi observado pela estrangeira;

"Art. 20. O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no § 7º do art. 29. (...)

**§ 4º A solicitação de renovação do prazo do visto de visita deverá ser realizada antes de expirado o prazo de estada original (...)"**

5. Os Arts. 165 e 167 do Decreto 9199/2017 que regulamenta a Lei de Migração dispõem que:

*Art.165. As funções de polícia marítima aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela **Polícia Federal** nos **pontos de entrada e saída do território nacional**, sem prejuízo de outras fiscalizações, nos limites de suas atribuições, realizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e, quando for o caso, pelo Ministério da Saúde.*

*Parágrafo único. **O imigrante deverá permanecer em área de fiscalização até que o seu documento de viagem tenha sido verificado**, exceto nos casos previstos em lei.*

**Art. 167. Na hipótese de entrada ou saída por via terrestre, a fiscalização ocorrerá no local designado para esse fim.**

6. Ademais, conforme art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42, **ninguém pode alegar desconhecimento da lei para se eximir de qualquer obrigação;**

7. O referido estrangeiro alega que praticou infração administrativa prevista no art. 109, VII, da Lei 13445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), porém o mesmo não apresentou nenhuma documentação que comprove que tenha saído do país dentro do prazo legal.

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

***VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional:***

**Sanção: multa.**

8. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE as razões da defesa, mantendo a infração nº 1238\_00851\_2023.

Atenciosamente,

**VICTOR HIRAM SCALDELAI LULLO**

Agente de Polícia Federal  
NO/DPF/CRA/MS



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR HIRAM SCALDELAI LULLO, Agente de Polícia Federal**, em 20/06/2023, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=29702241&crc=7F43B6E4](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=29702241&crc=7F43B6E4).  
Código verificador: **29702241** e Código CRC: **7F43B6E4**.